SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0005036-91.2011.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Lohainy Aliny de Oliveira Resende

Requerido: Simone de Oliveira Petrilio

Proc. 569/11

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

LOHAINY ALINY DE OLIVEIRA RESENDE, já qualificada nos autos, moveu ação de reparação por danos morais contra SIMONE DE OLIVEIRA PETRILIO, também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) é caixa de supermercado e vendeu à requerida, uma caixa de refrigerantes.

A compra foi efetuada em nome da ré, por uma funcionária que lhe prometeu efetuar o pagamento e a devolução do vasilhame em data futura próxima.

b) em 20/11/10 ao iniciar o seu trabalho, foi abordada pela ré que a princípio lhe perguntou se tinha sido a autora quem vendeu os refrigerantes a sua funcionária.

Após a resposta afirmativa, a ré lhe disse: "eu vim te pagar e dar na sua cara" (sic).

Ato contínuo, segurou no braço da suplicante e, gritando que "esta tinha falado mal dela" (sic), lhe desferiu vários socos no rosto.

Foi preciso outra funcionária intervir.

c) com receio de ser novamente agredida, a suplicante pediu

demissão.

d) a Juízo Penal aplicou à ré, por conta de tais fatos, pena de prestação pecuniária do valor de 01 salário mínimo e meio.

Alegando que a atitude da ré lhe causou danos morais, protestou por fim a autora, após fazer menção a jurisprudência que entende aplicável à espécie, por sua condenação ao pagamento de indenização de valor equivalente a 100 salários mínimos.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 11/24).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 30/38), alegando que é cliente do supermercado onde a autora trabalhava. Comprava refrigerantes no local, para revenda em seu estabelecimento.

Porém, na ocasião dos fatos, conquanto tenha comprado refrigerantes, estes não foram entregues.

Ante a falta de entrega, uma de suas funcionárias questionou a suplicante a respeito.

A autora, segundo a ré, disse à funcionária desta, que a suplicada não pagava ninguém e que "era vagabunda e muito folgada" (sic – fls. 34).

A suplicada se dirigiu ao supermercado para exigir uma explicação e se queixar ao gerente, pois, era freguesa assídua do estabelecimento.

Ao falar com a autora, esta lhe deu as costas e se levantou do caixa. A ré, então puxou a suplicante pelo braço.

Insistindo em que os fatos não se passaram como relatados na inicial, protestou, por fim, a requerida, pela improcedência da ação.

Réplica à contestação, a fls. 45/47.

Prejudicada a conciliação (fls. 64), as partes foram ouvidas em Juízo, nos termos do art. 342, do CPC (fls. 65/66 e fls. 67/66).

Em apenso, impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à ré julgado procedente.

A suplicada, não obstante regularmente intimada da decisão que revogou os benefícios da Justiça Gratuita a ela concedidos, como se vê a fls. 27 dos autos

em apenso, providência alguma tomou.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Pois bem.

A ré é revel.

Com efeito, a sentença proferida a fls. 22/26 dos autos em apenso, revogou os benefícios da Justiça Gratuita que lhe haviam sido concedidos.

Os advogados da suplicada, como se vê a fls. 27 dos autos em apenso, foram regularmente intimados da decisão, que passou em julgado em 17/07/2013.

A suplicada, porém, não recolheu as custas tal como lhe foi determinado (fls. 26 dos autos em apenso).

Em consequência, e considerando o teor da decisão, tornou-se revel.

A revelia implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ex vi do que dispõem os arts. 285 e 319, do CPC.

De fato, não podendo deixar de ser observado que a revelia, como já decidido pelo Colendo STJ, alcança os fatos.

Logo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, notadamente a agressão física perpetrada pela ré, contra a autora.

Não pode, porém, passar sem observação, que ao prestar depoimento à autoridade policial, a suplicada admitiu, como se vê a fls. 17, que acabou "dando uns tapas" (sic) na autora.

Disse a autora na Delegacia de Polícia que a autora havia ofendido sua honra.

Porém, em Juízo (fls. 65/66), admitiu que "tudo foi causado por

conta do relato de uma menina de 16 anos" (sic), chamada Amanda, sua funcionária.

Do exposto, bem se vê que a ré, contrariamente ao que foi alegado na inicial, agiu, sim, intempestivamente e, com sua conduta, motivada pelo relato de uma adolescente, acabou por agredir a autora, o que, é inadmissível.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tivesse mesmo a ré convicção do que lhe foi dito pela adolescente Amanda, deveria ter ido a uma Delegacia de Polícia e tomado as providências que a situação impunha e não agredir fisicamente a suplicante.

Mas não é só.

De fato, embora a responsabilidade civil seja independente da penal e o artigo 76, § 6º da Lei nº 9.099/95 disponha que a transação penal não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor a ação cabível no juízo cível, não se pode negar que sua aceitação pela ré (fls. 20), somada aos demais dados acima especificados, configura indício de que o fato delituoso ocorreu, como já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

A propósito, veja-se:

"Ação de indenização por danos. Compra de aparelho celular de R\$ 414,00. Alegação de agressões físicas no interior da ré, que teriam sido praticadas por seus funcionários. R. sentença de improcedência, com apelo só dos autores. Plena aplicação do CDC. Verossímeis as alegações dos consumidores, havendo laudo de exame de corpo de delito em seu favor e prova oral. A Lei 9099/95 fala expressamente que a transação penal não faz coisa julgada cível. Todavia, é de ser considerada como indício no sentido de que o fato delituoso aconteceu. Dá-se parcial provimento ao apelo dos demandantes, e isso a fim de julgar-se procedente em parte a ação por eles ajuizada, com inversão sucumbencial" (TJSP, Apelação nº 0001682-45.2010.8.26.0129, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Campos Petroni, j. 12/03/2013).

Demonstrada, pois, a ocorrência da agressão, dúvida não há de que a autora, em decorrência dela, sofreu dano de natureza moral, que consiste justamente na lesão a um atributo da personalidade humana, qual seja, sua integridade física.

O dano, em tal situação, é considerado in re ipsa, decorrendo automaticamente do fato lesivo.

Como bem ensina Maria Celina Bodin de Moraes o dano moral

corresponde a lesão à dignidade humana e "para ser identificado, não precisa esta vinculado à lesão de algum direito subjetivo da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um interesse não patrimonial) em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora de tutela, será suficiente para garantir a reparação" ("Danos à Pessoa Humana", Ed. Renovar, 2003, p.188).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante todo o exposto, a procedência da ação é medida que se impõe.

Em outras palavras, procede o pedido para que a ré seja condenada, ex vi do que dispõe o art. 186, do CC, ao pagamento de indenização à autora, pelos danos morais que lhe infligiu.

Assentado o dever de indenizar da ré, cabe a este Juízo fixar o valor da indenização.

A indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, sem, entretanto, lhe possibilitar enriquecimento, ou mudança substancial de padrão de vida.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais.

O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, que ferem a dignidade da pessoa.

Isto posto, entendo razoável, a fixação da indenização, em 25 (vinte e cinco) salários mínimos – valor federal (quantia hoje correspondente a R\$ 18.100,00).

Nos termos da Súmula 326 do STJ, a indenização ora fixada

deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

procedente a ação.

Em conseqüência, e fundamentado no art. 5°, inc. X, da CF e art. 186, do CC, em vigor, condeno a ré a pagar à autora, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 18.100,00.

O montante da indenização (R\$ 18.100,00), nos termos da Súmula 326 do STJ, deve ser corrigido a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 28 de março de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA